



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Pedido de Reexame nº 838650

Recorrente: José da Paixão Martins

Apenso: PCM 679447/2002 (Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho)

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de pedido de reexame interposto por José da Paixão Martins, ex-prefeito do Município de Fernandes Tourinho, insurgindo-se contra o Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais, exercício de 2002, prolatado na sessão de 05/08/2010 pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da apensa Prestação de Contas Municipal n. 679447 (f. 70/74), em razão do descumprimento do disposto no art. 77, III, § 1º do ADCT Federal.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/04, requerendo, em síntese, a aprovação das contas.

Após manifestação do órgão técnico às f. 10/13, pelo não provimento do recurso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Em breve síntese, é o relatório.

Preliminarmente, o presente recurso mostra-se próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, motivo pelo qual merece ser admitido.

No mérito, no entanto, não podem ser acolhidas as razões recursais.

Em que pese o esforço empreendido pelo recorrente, sua alegações não podem prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O §1º do art. 77 do ADCT faz referência àquelas situações em que no ano de 2000 o investimento na área de saúde era inferior ao mínimo de 15% da receita base de cálculo. No entanto, conforme f. 25 dos autos em apenso, percebe-se que, no ano de 2000, o Município aplicou 16,23% da receita base de cálculo na saúde, ou seja, percentual acima do mínimo constitucionalmente estabelecido. Dessa forma, não há o que argumentar em favor de uma gradual aplicação dos investimentos na área da saúde, haja vista que tal ente federado já atendia o limite mínimo.

Neste sentido na sessão do dia 16/11/2006 pronunciou o Conselheiro Elmo Braz na prestação de contas nº 686397:

“O órgão técnico informou, às f. 26, que o Município aplicou no exercício de 2000 o percentual de **20,79%**; em 2001 aplicou **20,80%**; em 2002 aplicou **20,45%** e, neste exercício, aplicou apenas **12,89%**. (...) O dispositivo em referência permite a elevação gradual do percentual de aplicação na saúde, apenas nos casos em que no exercício de 2000 a aplicação foi inferior a **15,00%**, fato que não se enquadra no caso em tela, uma vez que no exercício de 2000 e subseqüentes foi aplicado o percentual mínimo exigido, hipótese em que o referido dispositivo legal não permite reduções na aplicação. Pelo exposto, considero irregular o procedimento, pelo descumprimento do disposto no § 1º do artigo 77 do ADCT, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.”

Assim, por descumprimento ao percentual mínimo de gastos com ações e serviços públicos de saúde, não merece provimento o recurso.

Pelo exposto, **OPINA** o Ministério Público pelo *não provimento* do Pedido de Reexame.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG